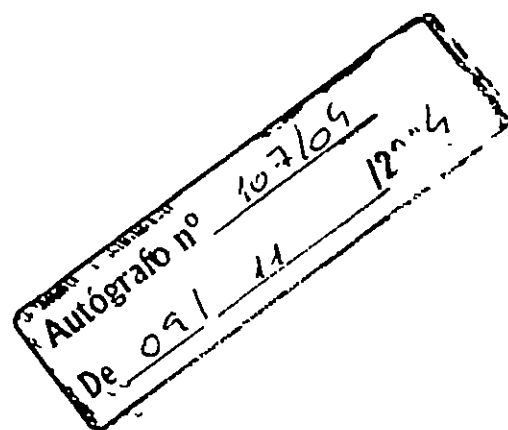


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.717

INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA
EDUCAÇÃO BÁSICA (PMMEB) NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Examinado



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

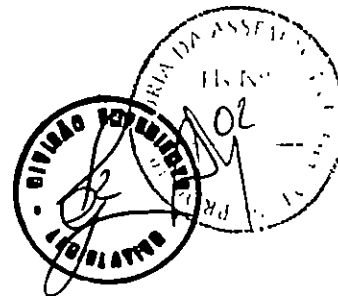
À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.717 /2004

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 06/10/2004
[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica (PMMEB) nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Estado do Ceará”

Perseguindo o desenvolvimento das ações educacionais, o Governo do Estado propõe a instituição do Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica, objetivando estimular e motivar os profissionais do magistério da Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará, mediante a modernização e melhoria da educação básica nas Unidades Escolares respectivas, proporcionando entre estas uma concorrência, cujos resultados serão avaliados e certificados através da outorga do “Selo de Certificação” e do “Selo de Qualidade da Educação da Educação Básica do Estado do Ceará”, obtendo como resultado final o aprimoramento do ensino público

Dada a importância da matéria em relevo, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração

PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de 30 de setembro de 2004

[Signature]
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Governador do Estado

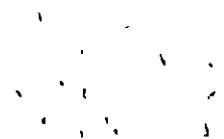
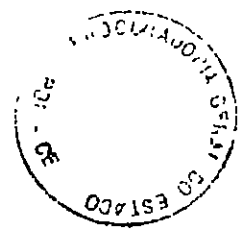
Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

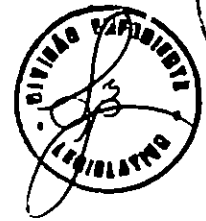
NESTA

[Handwritten signature]
w. ch





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA DE
MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA
EDUCAÇÃO BÁSICA (PMMEB) NOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Art 1º Fica instituído o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica (PMMEB) do Estado do Ceará, a ser implementado nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará, através do desenvolvimento de ações na vertente pedagógica, voltadas para a melhoria dos indicadores educacionais (aprovação, reprovação e abandono) e nas dimensões de gestão e qualidade dos serviços educacionais

Art 2º Participarão do Programa as Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino que assinarem o Termo de Adesão ao Programa junto a Secretaria da Educação Básica

Parágrafo unico A Unidade Escolar compromete-se a cumprir e respeitar o que estará definido no referido Termo

Art 3º Será da competência da Secretaria da Educação Básica definir, a cada ano, as metas estaduais que servirão de parâmetros para que as Escolas elaborem seus planos de ação e definam suas metas para a vertente pedagógica e as dimensões de gestão e qualidade

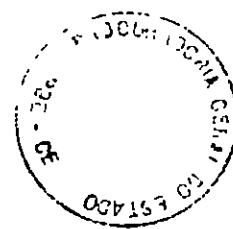
Art 4º São objetivos do Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica - PMMEB

I - integrar alunos, pais, professores, funcionários e especialistas para a elaboração, execução e avaliação de Planos de Ação, a partir do Projeto Político Pedagógico (PPP), do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e do Regimento Escolar (RE) focados no atingimento das metas,

II - elevar a qualidade dos indicadores educacionais do Estado tendo como referência o Sistema Permanente de Avaliação do Estado do Ceará (SPAECE),

III - melhorar o ambiente físico das Escolas da Rede Pública do Estado do Ceará estabelecendo padrões de adequação e qualidade,

we el



IV - melhorar a gestão das Escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, através da incorporação de conhecimentos e ferramentas de planejamento estratégico

Art 5º O Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica - PMMEB instituirá o "Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará" para as Unidades Escolares participantes do Programa

§ 1º O "Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará" ocorrerá em dois (2) níveis "Selo Certificação" e "Selo Escola Destaque do Ano"

§ 2º Concorrerão ao "Selo de Escola Destaque do Ano", as Unidades Escolares que receberem o "Selo Certificação"

§ 3º Compete à Secretaria da Educação Básica elaborar e publicar, até 30 de junho de cada ano, o Regulamento que orientará a concessão do "Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará"

§ 4º Com base no Regulamento de que trata o §3º deste artigo, serão instituídas Comissões Regionais e Estadual, para análise da documentação encaminhada pelas Escolas que estarão pleiteando o "Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará"

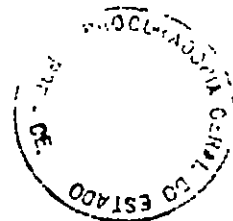
§ 5º A SEDUC será responsável pela publicidade do resultado de concessão do "Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará" às Unidades Escolares

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

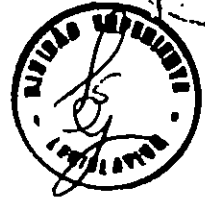
Art 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Art 8º Fica revogada a Lei nº 13.203, de 21 de fevereiro de 2002

weh



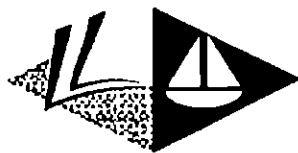
105



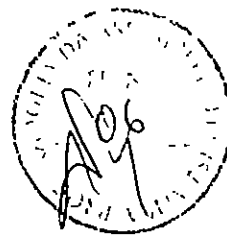
2.
21.04.04
6 10 04

PUBLICADO
em 6 de 10 de 2004
Jucenais

Relatório de Gestão 2003
§ Justiça, Educação,
Serviço Público e Desenvolvimento
7.10.04



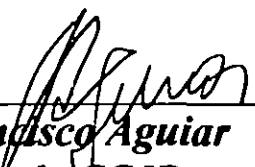
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6717

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/10/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0210/43

Mensagem 6 717

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 717 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica(PMMEB) nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Estado do Ceará.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ Perseguindo o desenvolvimento das ações educacionais, o Governo do Estado propõe a instituição do Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica, objetivando estimular e motivar os profissionais do magistério da Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará, mediante a modernização e melhoria da educação básica nas Unidades Escolares respectivas, proporcionando entre estas uma concorrência, cujos resultados serão avaliados e certificados através da outorga do ‘ Selo de Certificação’ e do ‘ Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará’, obtendo como resultado final o aprimoramento do ensino público ”

A proposta em comento além de encontrar amparo no art 205 da Constituição Federal, guarda relação com o artigo 215 da Constituição Estadual que assim reza

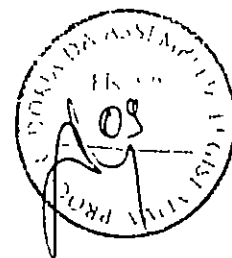
Art. 259. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

(...)

VI - garantia de padrão de qualidade;

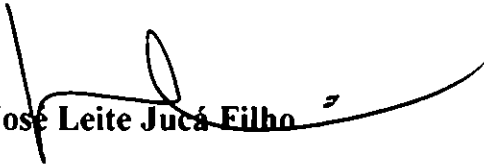
Ao instituir o “ O Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica” cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de promover e incentivar a Educação, estimulando a rede de ensino público com os *Selos de Certificação e de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará*, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60, II da Constituição Estadual

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização



É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de outubro de 2004


Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.737

Designo Relator o Sr. Deputado Melito Leide

Comissão de Justiça, em 19 de 10 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Dauer Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE outubro DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 19 de outubro de 2004

[Signature]
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6717/2004

Modifica o caput do Art. 2º do Projeto de Lei que indica.

Art 1º O caput do art 2º passa a ter a seguinte redação

“Art 2º - Participação do Programa, todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Estado do Ceará ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de outubro de 2004


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB deve ser extensivo a todas as unidades escolares da rede pública estadual e não apenas aquelas que o aderirem, através de um termo de adesão. Há uma crise profunda no ensino básico que requer ações universais e não fragmentadas ou opcionais

*Deputado
3/11/04
Vianna
CEJ*

EMENDA SUPRESSIVA N.º 02
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6717/2004.

***Suprime o Parágrafo Único do Art. 2º
do Projeto de Lei que indica.***

Art 1º Fica suprimido o Parágrafo Único

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de
outubro de 2004**


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

**Em decorrência da emenda que modifica o Art 2º, torna-se desnecessário
este parágrafo**

EMENDA ADITIVA N.º 03
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6717/2004.

Acrescenta inciso V ao art. 4º.

Art 1º Acrescenta-se ao Art. 4º o Inciso V com a seguinte redação

*"Art 4º -
V – elevar os níveis de investimento por aluno no ensino básico "*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de outubro de 2004


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

Um dos objetivos do PMMEB é elevar a qualidade dos indicadores educacionais do Estado. Este propósito não será concretizado se o Estado não elevar os níveis de investimento na educação. Da mesma forma, o Estado não melhorará o ambiente físico das escolas se não houver investimento nos prédios escolares, de ampliação, recuperação, manutenção, bem como dotá-los de equipamentos de informática e de desenvolvimento científico.

*Nº 3
39/30/04
Viu-se
CEJ*



Conjunto com as Comissões de
Educação, Cultura e
Serviço Público

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem 6.717

RELATOR: Deputado Ivo Góes

PARECER: Favorável à mensagem e contrário às
reservas.

Fortaleza, 03 de

de 04

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 09 de 11

de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
em, 04 de novembro de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
em 04 de novembro de 2004
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.717/04

Institui o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, do Estado do Ceará, a ser implementado nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado, através do desenvolvimento de ações na vertente pedagógica, voltadas para a melhoria dos indicadores educacionais – aprovação, reprovação e abandono – e nas dimensões de gestão e qualidade dos serviços educacionais

Art. 2º. Participarão do Programa as unidades escolares da Rede Pública de Ensino que assinarem o Termo de Adesão ao Programa junto à Secretaria da Educação Básica – SEDUC

Parágrafo único A unidade escolar compromete-se a cumprir e respeitar o que estará definido no referido Termo de Adesão

Art. 3º. Será da competência da Secretaria da Educação Básica definir, a cada ano, as metas estaduais que servirão de parâmetros para que as escolas elaborem seus planos de ação e definam suas metas para a vertente pedagógica e as dimensões de gestão e qualidade

Art. 4º. São objetivos do Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB

I - integrar alunos, pais, professores, funcionários e especialistas para a elaboração, execução e avaliação de Planos de Ação, a partir do Projeto Político Pedagógico – PPP, do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, e do Regimento Escolar – RE, focados no atingimento das metas,

II - elevar a qualidade dos indicadores educacionais do Estado, tendo como referência o Sistema Permanente de Avaliação do Estado do Ceará – SPAECE,

III - melhorar o ambiente físico das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, estabelecendo padrões de adequação e qualidade,

IV - melhorar a gestão das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, através da incorporação de conhecimentos e ferramentas de planejamento estratégico

Art. 5º. O Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, instituirá o Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará para as unidades escolares participantes do Programa

§ 1º. O Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará ocorrerá em dois níveis Selo Certificação e Selo Escola Destaque do Ano



A Cidadania em Destaque

§ 2º. Concorrerão ao Selo de Escola Destaque do Ano as unidades escolares que receberem o Selo Certificação

§ 3º. Compete à Secretaria da Educação Básica elaborar e publicar, até 30 de junho de cada ano, o Regulamento que orientará a concessão do Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará

§ 4º. Com base no Regulamento de que trata o § 3.º deste artigo, serão instituídas Comissões Regionais e Estadual para análise da documentação encaminhada pelas escolas que estarão pleiteando o Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará

§ 5º. A SEDUC será responsável pela publicidade do resultado de concessão do Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará às unidades escolares

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 13 203, de 21 de fevereiro de 2002

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2004

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 22 / 11 / 04



Lei nº 13.541, de 22.11.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

Institui o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, do Estado do Ceará, a ser implementado nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado, através do desenvolvimento de ações na vertente pedagógica, voltadas para a melhoria dos indicadores educacionais – aprovação, reprovação e abandono – e nas dimensões de gestão e qualidade dos serviços educacionais

Art. 2º. Participarão do Programa as unidades escolares da Rede Pública de Ensino que assinarem o Termo de Adesão ao Programa junto à Secretaria da Educação Básica – SEDUC

Parágrafo único A unidade escolar compromete-se a cumprir e respeitar o que estará definido no referido Termo de Adesão

Art. 3º. Será da competência da Secretaria da Educação Básica definir, a cada ano, as metas estaduais que servirão de parâmetros para que as escolas elaborem seus planos de ação e definam suas metas para a vertente pedagógica e as dimensões de gestão e qualidade

Art. 4º. São objetivos do Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB

I - integrar alunos, pais, professores, funcionários e especialistas para a elaboração, execução e avaliação de Planos de Ação, a partir do Projeto Político Pedagógico – PPP, do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, e do Regimento Escolar – RE, focados no atingimento das metas,

II - elevar a qualidade dos indicadores educacionais do Estado, tendo como referência o Sistema Permanente de Avaliação do Estado do Ceará – SPAECE,

III - melhorar o ambiente físico das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, estabelecendo padrões de adequação e qualidade,

IV - melhorar a gestão das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, através da incorporação de conhecimentos e ferramentas de planejamento estratégico

Art. 5º. O Programa de Modernização e Melhoria da Educação Básica – PMMEB, instituirá o Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará para as unidades escolares participantes do Programa.

§ 1º. O Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará ocorrerá em dois níveis Selo Certificação e Selo Escola Destaque do Ano

§ 2º. Concorrerão ao Selo de Escola Destaque do Ano as unidades escolares que receberem o Selo Certificação

341
241



§ 3º Compete à Secretaria da Educação Básica elaborar e publicar, até 30 de junho de cada ano, o Regulamento que orientará a concessão do Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará

§ 4º. Com base no Regulamento de que trata o § 3.º deste artigo, serão instituídas Comissões Regionais e Estadual para análise da documentação encaminhada pelas escolas que estarão pleiteando o Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará

§ 5º. A SEDUC será responsável pela publicidade do resultado de concessão do Selo de Qualidade da Educação Básica do Estado do Ceará às unidades escolares

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 13.203, de 21 de fevereiro de 2002

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO C UTOGRUF
LEI Nº 107 DE 9.11.04
Guacian

E Nº 13541 . 22/11/04
PUBLICADO 24 11/104
Guacian

QUINTA SF
DIV C. AFVC
- M 9.2.05
Guacian

